



PARECER N°

351

/2024

Projeto de Lei n° 282/2024

Processo n° 351/2024

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO, RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Obriga maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Município de Araraquara a permitirem a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Trata-se de propositura legislativa que visa garantir a possibilidade da presença de doulas durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, em todos os ambientes de maternidades ou hospitais públicos e privados no município.

No que concerne à competência sobre a matéria em análise, entendemos ser lícito ao ente municipal legislar sobre proteção e defesa da saúde visando o interesse local, conforme disposto no art. 30, II, da Constituição Federal e em harmonia com os objetivos de concretização dos direitos sociais da saúde, da proteção à maternidade e à infância, estabelecidos no art. 6º da Carta Maior.

Nesse sentido, considerando que o projeto não atribui competências específicas a órgãos ou servidores do Poder Executivo, nem se imiscui na reserva de administração dada ao referido poder, não há óbice à apresentação de propositura sobre o tema por iniciativa da vereança, sendo este também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos similares:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 4º DA **LEI MUNICIPAL** N° 3.903, DE 04/05/2022, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA. 1) PEDIDO DE ADITAMENTO À INICIAL PARA ABRANGER A TOTALIDADE DA NORMA FORMULADO PELA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. 2) LEI COMBATIDA QUE "**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE FISIOTERAPEUTA ESPECIALISTA EM SAÚDE DA MULHER, OBSTETRÍCIA E OU DOULA, DURANTE O PERÍODO DE PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADO PELA PARTURIENTE, NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA**". **INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA, BEM ASSIM, COMPETENTE OS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SUPLETIVAMENTE SOBRE PROTEÇÃO À SAÚDE, **DENTRO DO INTERESSE LOCAL**, CONSOANTE JÁ SE DECIDIU NA CORTE SUPREMA E NESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL. 3) ARTIGO 4º DA NORMA GUERREADA QUE PREVÊ MULTA DE 300 (TREZENTAS) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO (UFM), DOBRANDO EM CASO DE REINCIDÊNCIA, NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA LEI. INADMISSIBILIDADE. "VIOLAÇÃO DO INTERESSE LOCAL, NA MEDIDA EM QUE O SISTEMA LEGAL EXISTENTE (LEI FEDERAL Nº 11.108, DE 7-4-2005 E LEIS ESTADUAIS Nº 10.241, DE 17-3-1999, E Nº 10.689, DE 30-11-2000), AO POSSIBILITAR ACOMPANHANTE AO USUÁRIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NÃO ESTABELECEU PUNIÇÃO, SENDO VEDADO AO MUNICÍPIO CRIAR ESSA DISTINÇÃO". 4) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DO TEXTO QUANTO AO ARTIGO 5º PARA A RETIRADA DA EXPRESSÃO "O DESCUMPRIMENTO DESTE DIREITO IMPLICA EM MULTA E SANÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI MUNICIPAL", BEM ASSIM A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º QUE PREVÊ QUE "OS VALORES ARRECADADOS COM A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS, SERÃO REVERTIDOS EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.", SUBSISTINDO A NORMA, NO MAIS, ÍNTEGRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2200198-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023– *Grifos nossos*)

Do mais, propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social para manifestação.

Sala de reuniões das comissões, 16 de agosto de 2024.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno